



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2313831-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada ANDREIA DE SOUSA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48019

EMB DE DECLARAÇÃO Nº: 2313831-71.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

EBTE.: Banco do Brasil S.A.

EBDO.: Andreia de Sousa Oliveira

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão alegando omissão e obscuridade, além de impossibilidade de chamamento ao processo em desacordo com o CDC.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na alegação de omissão e obscuridade no acórdão, bem como a suposta violação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) pela impossibilidade de chamamento ao processo.

III. Razões de Decidir

Todas as questões relevantes foram analisadas e resolvidas no acórdão, conforme o art. 489, § 1º, IV, do CPC, não havendo necessidade de refutar individualmente cada argumento das partes.

O embargante busca dar caráter infringente aos embargos, o que é inadmissível, pois o recurso integrativo não se destina a modificar o julgamento.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos devem atender aos requisitos do art. 1.022 do CPC, sendo cabíveis apenas em casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. O acórdão abordou todas as questões necessárias para a decisão. 2. Embargos de declaração não se prestam a modificar o mérito do julgamento.

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f.54/58, sustentando: (i) a existência de omissão e obscuridade; (ii) a impossibilidade de chamamento ao processo nega vigência ao CDC.

É o relatório.

Foram analisadas todas as questões postas em discussão.

E mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, “o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo

as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

O que alega o embargante configura inconformismo com o resultado do julgamento. Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, eis que absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

E nos termos do art. 1.025 do CPC consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

JAMES SIANO
Relator